



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000156/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.948 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE CABEDELO - CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSENTE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto por suposto Recorrente sem personalidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, por ilegitimidade recursal. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/1/2004 a 31/8/2007.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-22.789 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC - transcritos a seguir (processo digital, fls. 145 a 150):

Ressalta-se, inicialmente, que apresente NFLD, DEBCAD nº 37.043.433-1, foi cadastrada no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT), sob o número 14751.000156/2008-78.

Da Notificação

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização que, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 63/67, teve como objeto do lançamento as contribuições patronais e as relacionadas com seus segurados e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

As contribuições apuradas e lançadas decorrem das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, além de subsídios e verbas remuneratórias dos exercentes dos de mandato eletivo (vereadores), a partir de 09/2004.

Na constituição do crédito, segundo o Auditor, tomaram-se como bases as notas de empenho e as folhas de pagamento. As contribuições se referem a diferenças entre GPS ou NFLD/LDC, quando cotejados com créditos declarados em GFIP.

Os valores consolidados na presente NFLD encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, em anexo.

No Relatório de Lançamentos — RL, em anexo, encontram-se discriminados todos os fatos geradores que serviram de base para este lançamento.

Da Impugnação

Cientificada desta Notificação, via postal, em 26/03/2008 (f.109), a Notificada protocolou impugnação tempestiva, em 25/04/2008 (fl.109/111), onde apresenta, em síntese, as seguintes arguições:

- a) Que o sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, o responsável pelo pagamento dos tributos é a Câmara de Vereadores de Cabedelo, e não a Prefeitura do Município. Não poderia o chefe do Executivo impugnar uma ação fiscal que diz respeito aos tributos devidos pelo Poder Legislativo municipal;
- b) Por fim, requer o Impugnante que seja a NFLD enviada ao sujeito passivo da obrigação tributária, qual seja a Câmara de Vereadores do município, devendo-se abrir novo prazo para apresentação de impugnação ou pagamento de tributos.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 198 a 228):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: : 01/01/2004 a 31/08/2007

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, devidas e destinadas Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

Os órgãos da Administração pública, equiparados empresa, por força constitucional, são obrigados ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas,

devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados não abrangidos por regime próprio previdenciário e a trabalhadores autônomos que lhe prestem serviços.

Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica própria, restando ao Município, pessoa jurídica de direito público, a legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual.

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, a Câmara Municipal de Cabedelo interpôs recurso voluntário, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 153 a 158):

1. aduz preliminarmente que a intimação para pronunciamento, assim como a notificação de lançamento de débito a ela não foi dirigida;
2. ratifica não ser dotada de personalidade jurídica, e que a Procuradoria Jurídica do Município apresentou impugnação a ela prejudicial, por carência de subsídios;
3. o resultado do julgamento de primeira instância deveria continuar sendo direcionado ao Município, e não ao Poder Legislativo;
4. discorrendo acerca de pontos da decisão de origem, pugna pela improcedência da autuação, por falta de precisão dos valores ali apurados;
5. diz que os prestadores de serviços são contribuintes individuais, que devem, por conta própria, recolher suas contribuições devidas;
6. transcreve jurisprudência perfilhada a sua pretensão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/7/2008 (processo digital, fl. 152), e a peça recursal foi interposta em 29/8/2008 (processo digital, fl. 153), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, foi interposto pela Câmara Municipal de Cabedelo, que não dispõe de personalidade jurídica para recorrer, e não pelo sujeito passivo autuado, a Prefeitura Municipal. Logo, descumprido pressuposto indispensável para a mencionada admissibilidade, dele não conheço, conforme se discorrerá no presente voto.

Preliminares

Capacidade processual das câmaras de vereadores

A teor do disposto nos arts. 7º e 12, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), matérias replicadas nos arts. 70 e 75, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), toda pessoa que se ache no exercício de seus direitos tem capacidade processual, sendo o Município representado em juízo pelo respectivo Prefeito ou procurador, nestes termos:

Lei n.º 5.869, de 1973:

Art. 7.º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

[...]

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Lei n.º 13.105, de 2015:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

[...]

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Contudo, a despeito do transcrito precedentemente, por meio do Enunciado n.º 525 de Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aquele Tribunal pacificou que a Câmara de Vereadores só dispõe de capacidade processual para defender seus direitos institucionais, *verbis*:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (Primeira Seção, em 22.4.2015, Dje. 27.4.2015).

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido especificamente pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e subsidiariamente pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme se vê na transcrição dos arts. 1.º daquele e 69 desta. Confira-se:

Art. 1.º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Nessa perspectiva, os arts. 14, 16, inciso II, e 33 do referido Decreto tratam especificamente da instauração da fase litigiosa do procedimento, como também do prazo e efeitos próprios da interposição de recurso tempestivo. No compasso, quanto à primeira, expressamente, reportada Norma referencia a qualificação do impugnante como sendo elemento essencial de validade, quedando-se silente quanto à capacidade recursal do suposto recorrente, nestes termos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

II - a qualificação do impugnante;

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim compreendido, ditos preceitos perfilham harmonicamente com as disposições vistas no art.63, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, o qual vaticina subsidiariamente que o recurso não será conhecido quando interposto por quem não tenha capacidade processual para figurar como legitimado. Confira-se:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

III - por quem não seja legitimado;

Por conseguinte, referida matéria torna-se incontroversa e definitiva administrativamente, eis que, como visto, dito recurso carece de pressuposto necessário para a sua validade, já que interposto por suposto Recorrente sem personalidade jurídica. Nestes termos, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão consumativa** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz